



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acórdão nº

Processo nº 2013.3.01762-6

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário

Comarca: Parauapebas

Sentenciante: **Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas**

Sentenciado: **Fabiano Fontes de Sousa** (Adv. Anna Shirlyne Falcão Modelo – OAB/PA – 8.196)

Sentenciados: **Prefeito Municipal de Parauapebas e Secretário Municipal de Administração de Parauapebas** (Proc. Mun. Hugo Leonardo Abas Frazão)

Procuradora de Justiça: Maria Perpétuo Socorro Velasco dos Santos

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ACOLHIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.

I – A Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, apenas permitiu a cada ente federativo a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade;

II – Para que seja devido o pagamento do adicional de insalubridade, não basta comprovar que a prestação de serviço seja caracterizada como insalubre, é imprescindível que haja previsão legal e regulamentação para sua aplicação aos servidores públicos;

III - A jornada de trabalho do servidor também é matéria atinente ao legislador municipal, tendo em vista o que preceitua o art. 39 da Constituição Federal;

IV - No caso dos servidores públicos do Município de Parauapebas a jornada de trabalho está prevista no art. 55, da Lei nº 4.231/02, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Por conseguinte, eventual diminuição da jornada de trabalho depende de modificação da legislação existente, sendo inviável o deferimento do pedido do impetrante;

V - A atividade de técnico de radiologia envolve riscos à saúde do profissional, sendo indispensável o fornecimento de equipamentos de proteção, como forma de minimizar a insalubridade das suas condições de trabalho e proteger sua saúde, o que motivou o correto deferimento do pleito pelo Juízo *a quo*;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

VI – À unanimidade, em sede de reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em sede de reexame necessário, manter inalterada a sentença monocrática, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 22 de outubro de 2018.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Processo nº 2013.3.01762-6

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário

Comarca: Parauapebas

Sentenciante: **Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas**

Sentenciado: **Fabiano Fontes de Sousa** (Adv. Anna Shirlene Falcão Modelo – OAB/PA – 8.196)

Sentenciados: **Prefeito Municipal de Parauapebas e Secretário Municipal de Administração de Parauapebas** (Proc. Mun. Hugo Leonardo Abas Frazão)

Procuradora de Justiça: Maria Perpétuo Socorro Velasco dos Santos

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Fabiano Fontes de Sousa** em face do **Prefeito Municipal de Parauapebas e do Secretário Municipal de Administração de Parauapebas**, tendo o Juízo Monocrático concedido parcialmente a segurança, para determinar que o Prefeito Municipal de Parauapebas forneça ao impetrante o equipamento de proteção individual necessário ao exercício do cargo de técnico em radiologia, incluindo protetor de tireóide, protetor de gonodas, avental plumbífero, protetor de testículo, dosímetro, óculos plumbíferos e luvas plumbíferas, no prazo de 10(dez) dias, fixando a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

No mencionado *mandamus* (fls. 02/12), a patrona do impetrante narrou que o mesmo, no dia 27/03/2006, foi empossado no cargo de Técnico em Radiologia, lotado no Hospital Municipal de Parauapebas.

Pleiteou, em síntese, que fosse concedido em favor do impetrante o recebimento de adicional de insalubridade, a jornada de trabalho máxima de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

24(vinte e quatro) horas semanais e o fornecimento de equipamentos de proteção individual.

Após a instrução do feito, a autoridade monocrática proferiu a sentença supramencionada às fls. 284/287, concedendo parcialmente a segurança em favor do impetrante.

Diante da não interposição de recurso pelas partes, os presentes autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal, tendo o processo sido distribuído à relatoria da Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em razão da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 292, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos, exarou o parecer de fls. 294/299, opinando pela manutenção *in totum* da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

### **MÉRITO**

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Pelo que se extrai do relatório supramencionado, o objeto central do presente reexame necessário consiste em avaliar se o impetrante, técnico em radiologia do município de Parauapebas, faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade, a redução de sua jornada de trabalho e ao fornecimento de equipamento de proteção individual.

Inicialmente, no que tange ao recebimento do adicional de insalubridade pelo impetrante, ressalto que o referido benefício está previsto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

**“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”**

Destarte, tendo em vista que a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/1998, o mencionado adicional foi excluído dos direitos estendidos aos servidores públicos, nos seguintes termos:

**“Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.**

**§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Nota-se, portanto, que o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que trata do adicional de insalubridade dos trabalhadores urbanos e rurais, não está mais incluído no rol do § 3º do artigo 39 da Carta Magna, que estende aos servidores públicos os direitos daqueles.

A Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, apenas permitiu a cada ente federado à edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade.

Outrossim, deve-se admitir que, caso assim deseje, o ente federativo poderá, na forma estabelecida pela sua legislação local, estender aos seus servidores o direito à percepção do adicional de insalubridade. Nesse sentido, colaciono abaixo os seguintes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal:

**“De todo modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que “A Constituição da República não estabelece qualquer critério ou regra para o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis. Aliás, na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição não há qualquer menção ao pagamento de adicional em razão do exercício de atividades insalubres e o art. 39, § 3º, não inclui no rol de direitos aplicáveis aos servidores públicos civis o art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República”** (Decisão Monocrática - ARE 833216 / PB, Relator Min. ROBERTO BARROSO, publicado em 02/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DE TAL VANTAGEM PELA EC Nº 19/98. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é perfeitamente possível**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**a previsão, por meio de legislação infraconstitucional, de vantagens ou garantias não expressas na Constituição Federal. (RE 543198 / RJ, Relator Min. DIAS TOFFOLI, publicado em 16/10/2012)”**

Por essas razões, para que seja devido o pagamento do adicional de insalubridade, não basta comprovar que a prestação de serviço seja caracterizada como insalubre. É imprescindível que haja previsão legal e regulamentação para sua aplicação aos servidores públicos.

No caso em análise, constatei que o Estatuto do Servidores Públicos do Município de Parauapebas (Lei nº 4.231/02) reconhece o direito ao adicional de insalubridade no art. 85 aos servidores que trabalham em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica radioativa ou com risco de vida. Entretanto, no § 1º do referido artigo, estipula que o percentual relativo ao benefício será estabelecido em decreto de iniciativa do Poder Executivo.

Por conseguinte, como bem mencionou a autoridade sentenciante, existindo o reconhecimento ao direito de recebimento do adicional de insalubridade em legislação municipal, ainda que em percentual menor, não pode-se aplicar legislação federal no caso dos autos, motivo pelo qual, o impetrante não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento).

No que tange a diminuição da jornada de trabalho do impetrante, igualmente o pleito não merece acolhimento, pois a jornada de trabalho do servidor também é matéria atinente ao legislador municipal, tendo em vista o que preceitua o supramencionado art. 39 da Constituição Federal.

No caso dos servidores públicos do Município de Parauapebas a jornada de trabalho está prevista no art. 55, da Lei nº 4.231/02, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

**“Art. 55. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais não será superior a 08 (oito) horas e o período normal da semana de trabalho não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas.”**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Portanto, eventual diminuição da jornada de trabalho depende de modificação da legislação existente, sendo inviável o deferimento do pedido do impetrante.

Por fim, no que pertine ao pedido de fornecimento de equipamentos de proteção individual ao impetrante, entendo que o Juízo *a quo* procedeu de forma correta ao deferir pleito, visto que os referidos equipamentos têm por objetivo oferecer condições de trabalho seguras aos profissionais da área.

Outrossim, não restam dúvidas de que, neste ponto, sim, há direito líquido e certo a ser amparado, uma vez que a atividade de técnico de radiologia envolve riscos à saúde do profissional, sendo indispensável uma proteção especial, como forma de minimizar a insalubridade das suas condições de trabalho e proteger sua saúde.

Esse entendimento já foi esposado por este egrégio Tribunal em um caso análogo ao dos autos, senão vejamos:

**“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME DE SENTENÇA. JORNADA LABORAL. INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. (Proc. Nº 2014.04564440-37; Rel. Desa. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES; Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 30/06/2014; Publicado em 02/07/2014)”**

Ante as razões acima alinhadas, não vejo motivo para que a sentença monocrática seja reformada, visto que corretos os seus fundamentos e proferida de acordo com a jurisprudência existente.

### **3 – Conclusão**

Ante o exposto, **em sede de reexame necessário, mantenho a sentença monocrática em todos os seus termos.**

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

---

Belém, 22 de outubro de 2018.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**